



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
SERVIÇO DE LICITAÇÕES E REGISTRO DE PREÇOS

**RELATÓRIO**

1. **PROCESSO: 21000.021755/2023-12**

1.1. Tratam os autos do Pregão Eletrônico, sob o N.º 90010/2024, por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP, para aquisição de de máquinas pesadas, incluindo o fornecimento com a carga, transporte e descarga do bem, em atendimento às necessidades do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

1.2. O item **11 e 38** tiveram propostas apresentada pela empresa DEFANT E CAPELOSSA SILVA LTDA inscrita no CNPJ 33.086.529/0001-29 (SEI 35133451 e 35133645), no qual após análise pela Equipe de Planejamento da Contratação - EPC, aceitou e a habilitou, conforme Despacho 118 e Despacho 128 (SEI 35941283 e 36049435).

2. **PARTES**

2.1. **RECORRENTE:** XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA inscrita no CNPJ 14.707.364/0001-10, SEI 36198009 e 36198032;

2.2. **RECORRIDA:** DEFANT E CAPELOSSA SILVA LTDA inscrita no CNPJ 33.086.529/0001-29, SEI 36233428 e 36233480.

3. **DAS PRELIMINARES**

3.1. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

4. **DAS FORMALIDADES LEGAIS**

4.1. Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 15/04/2024, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irresignação, restando estabelecida a data de 27/06/2024 como prazo final para apresentação de recurso, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.

4.2. Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação da decisão de habilitação do fornecedor **DEFANT E CAPELOSSA SILVA LTDA** inscrita no CNPJ 33.086.529/0001-29, que motivou o recurso em face às suas alegações.

4.3. Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 11 do instrumento convocatório (SEI 34506642), nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.,

## 5. DAS RAZÕES RECURSAIS

5.1. A RECORRENTE insurge-se contra a decisão do Pregoeiro quanto à habilitação do fornecedor **DEFANT E CAPELOSSA SILVA LTDA** inscrita no CNPJ 33.086.529/0001-29, alegando em termos gerais que:

A PRIMEIRA IRREGULARIDADE AUSÊNCIA DA INSCRIÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA FILIAL INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA 8.10, DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

1. O Edital e seus Anexos exigiram a apresentação do contrato social acompanhado do documento comprobatório de seus administradores para satisfação da habilitação jurídica, in verbis (sem grifo):

- Edital: “8.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.” \* \* \* \* - Anexo I – Termo de Referência: “Habilitação Jurídica (omissis) 8.7 Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;”

2. No caso em tela, verifica-se que o ora Recorrido participou do certame e apresentou o documento intitulado “Item 8.7 - Contrato Social”, o qual se trata de uma cópia da sexta alteração do Contrato Social da empresa.

3. Todavia, o referido documento não foi instruído com cópia do documento comprobatório de seus administradores, em afronta a exigência contida na cláusula 8.7, do Anexo I – Termo de Referência, cumulado com cláusula 8.1, do Edital, de modo que a Administração Pública não pode admitir a habilitação jurídica do ora Recorrido.

4. Após o momento adequado, o Edital facultou à Administração a prerrogativa de promover diligências para confirmar a autenticidade dos documentos apresentados pelos licitantes, vedando-lhe, todavia, a recepção de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública, nos termos da cláusula 8.14, do Edital:

- Edital: “8.14. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º): 8.14.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e 8.14.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;”

5. Tratando-se de documento que deve originalmente ser apresentado com os demais documentos de habilitação, não pode a Administração Pública admitir a juntada extemporânea do documento comprobatório dos administradores do ora Recorrido, sob pena de infringir também a regra prevista no artigo 64, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

6. Por não atender as exigências de habilitação, em especial por não ter apresentado o documento comprobatório de seus administradores, impõe-se a inabilitação do ora Recorrido, nos termos da cláusula 8.16, do Edital:

- Edital: “8.16. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, observado o prazo disposto no subitem 8.12.1.”

7. Por todo o exposto, requer-se seja dado provimento ao presente recurso para inabilitar o Recorrido por não ter apresentado juntamente com os documentos de habilitação a cópia dos documentos comprobatório de seus administradores, sob pena de negar vigência as cláusula 8.7, do Anexo I – Termo de Referência, cumulado com cláusula 8.1 e 8.16, do Edital.

#### A SEGUNDA IRREGULARIDADE AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO – CLÁUSULA 8.9, DO EDITAL

8. O instrumento de convocação, em sua cláusula 8.9, exigiu dos licitantes a apresentação de declaração no sentido de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas, sob pena de desclassificação, em observância a norma legal positivada no artigo 63, § 1º, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, in verbis (sem grifo):

- Edital: “8.9. O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.” \* \* \* \* - Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021: “Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: (omissis) “§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.”

9. Em que pese a legitimidade e legalidade dessa exigência para que o licitante apresente declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas, o ora Recorrido não apresentou a referida declaração e, por consectário lógico, assumiu o risco de ser desclassificado por descumprir a exigência positivada na cláusula 8.9, do Edital.

10. Convém pôr em relevo que o Recorrido não impugnou o Edital em relação a exigência da declaração contida na cláusula 8.9 sob pena de desclassificação, restando fulminado pela decadência o direito de se discutir, em sede recursal, sobre a inaplicabilidade da desclassificação ao licitante que não apresentou a declaração de que a proposta compreende a integralidade dos custos trabalhistas nos termos das normas adrede citadas.

11. Ainda que assim não o fosse, mas o é, a cláusula 8.14, do Edital, em inteligência ao disposto no artigo 64, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, proíbe a juntada de declaração nova para a comprovação das exigências prevista no Edital que não foi enviado no momento oportuno.

12. Nesse cenário, o Recorrido deverá ser desclassificado por não ter apresentado no momento adequado a declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas, em observância as normas contidas nas cláusulas 7.7.1, 7.7.2 e 8.9, do Edital, in verbis (sem grifo):

- Edital: “7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que: 7.7.1. contiver vícios insanáveis; 7.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência; (omissis) 8.9. O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.”

13. Ante o exposto, requer-se seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão do ilustre Pregoeiro e determinar a desclassificação do Recorrido com supedâneo nas cláusulas 7.7.1, 7.7.2 e 8.9, do Edital por não ter apresentado a declaração exigida na cláusula 8.14, do Edital, em inteligência ao disposto no artigo 63, § 1º, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, sob pena de se levar a efeito certame sujeito a futura anulação por infringência as regras editalícias.

#### A TERCEIRA IRREGULARIDADE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA E VIGÊNCIA DA GARANTIA – VIOLAÇÃO AS CLÁUSULAS 5ª, DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

14. O Ministério da Agricultura e Pecuária deflagrou procedimento licitatório para registro de preços, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, registrada sob o número 90010/2024, tendo por objeto o registro de preço para eventual aquisição de máquinas pesadas de acordo com as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

15. Para satisfazer ao interesse público da contratação, a Administração Pública definiu que as máquinas pesadas deverão ser entregues no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e possuírem garantia de fábrica mínima de 12 (doze) meses, em inteligência as normas previstas nas cláusulas 1.1.1, 5.1 e 5.4, do Anexo I – Termo de Referência, *ipsis litteris* (sem grifo):

- Anexo I – Termo de Referência: “1.1.1 Todos os itens numerados de 1 a 13 deverão ser entregues sem uso (zero km ou zero horas) e com garantia de, no mínimo, 12 meses. (omissis) 5.1. O prazo de entrega dos bens é de 45 dias (quarenta e cinco) dias, contados da emissão da Ordem de Fornecimento, em remessa única. (omissis) 5.4. O prazo de garantia contratual dos bens, já incluindo neste a garantia legal, é de, no mínimo, 12 (doze) meses, ou pelo prazo fornecido pelo fabricante, se superior, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento definitivo do objeto.”

16. Em que pese as exigências supramencionadas, o ora Recorrido apresentou sua proposta de venda para a Administração Pública com informação apenas do prazo de validade da proposta e sem, contudo, informar qual é o prazo para entrega das máquinas e o período de garantia concedido pelo fabricante do bem ofertado.

17. O Recorrido apresentou a proposta readequada ao último lance ofertado sem apresentar exigências essenciais, em afronta a cláusula 6.22.6, do Edital:

- Edital: “6.22.6. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.”

18. A omissão acintosa de exigência essencial para o julgamento da proposta é para que, salvo melhor juízo, o Recorrido não assumira as obrigações perante a Administração Pública, em observância a cláusula 5.9, do Edital, *in verbis* (sem grifo):

- Edital: “5.9. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.”

19. A omissão da proposta é, portanto, grave e danosa à Administração Pública, haja vistas que esta não poderá exigir do ora Recorrido as condições previstas nas cláusulas 1.1.1, 5.1 e 5.4, do Anexo I – Termo de Referência, impondo-se, assim, a sua desclassificação nos termos das cláusulas 7.7.1 e 7.7.2, do Edital, *ipsis litteris* (sem grifo):

- Edital: “7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que: 7.7.1. contiver vícios insanáveis; 7.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;”

20. Por todo o exposto, exsurge claro e inofismável que a proposta aqui e ora apresentada pelo Recorrido não atende as exigências essenciais do prazo de entrega e do período de garantia contidas nas cláusulas 1.1.1, 5.1 e 5.4, do Anexo I – Termo de Referência, impondo-se a procedência do presente recurso para desclassificar o Recorrido por ter apresentado proposta com vícios insanáveis e que não obedecem as especificações do Edital e seus Anexos, sob pena de se negar vigências as cláusulas 5.9, 6.22.6, 7.7.1 e 7.7.2, do Edital, e cláusulas 1.1.1, 5.1 e 5.4, do Anexo I – Termo de Referência.

#### A SUBORDINAÇÃO DO ESTADO AS REGRAS DO EDITAL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

21. É pressuposto inquestionável do Estado de Direito a subordinação do Estado ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública, tal pressuposto se traduz na observância dos princípios da legalidade e impessoalidade positivados no artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis* (sem grifo):

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 “Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

22. No âmbito específico das licitações, a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e, em especial no âmbito do pregão eletrônico, o Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019, consagraram expressamente a observância aos seguintes princípios (sem grifo):
- Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021: “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.” \* \* \* \* - Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019: “Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”
23. Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a Lei e com os princípios inerentes. Dessa premissa extrai-se a seguinte fórmula: a Administração Pública e os interessados estão vinculados e obrigados ao cumprimento dos termos e condições previstos no Edital.
24. Acrescentando-se, cite-se como inarredável a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com relação ao qual Diógenes Gasparini esclarece:
- “(…) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento. (...)”
25. Nesse toar é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:
- “O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. Para tanto, a Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar. (...)”
26. No mesmo sentido assevera José dos Santos Carvalho Filho:
- “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. (...)”
27. Sem embargos de doutes opiniões em sentido contrário, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema importância para o julgamento das propostas e análise da habilitação, pois, além de evitar a alteração de critérios de julgamento e de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração, evita-se qualquer brecha para privilegiar ou perseguir qualquer participante, em louvor aos princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e a probidade, ao não permitir que as regras estabelecidas no Edital não sejam descumpridas pela Administração ou pelos licitantes.
28. Portanto, o Edital torna-se Lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo Lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, pois o descumprimento por parte da Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia.
29. Outrossim, não há falar em formalismo exacerbado por parte do Recorrente ao impor à Administração o cumprimento das exigências editalícias. Ora, ordenar que a Administração atue conforme disposição do instrumento convocatório resguarda os princípios da legalidade e da isonomia, permitindo a prevalência do Interesse Público.
30. A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Veja:

“(…) Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento [VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (...)”

31. Destarte, a Administração Pública encontra-se vinculada à obrigação de verificar as propostas e desclassificar aquelas que estiverem em desconformidade com os requisitos estabelecidos no Edital e de inabilitar o licitante que não apresentou todos os documentos para comprovação da sua condição, nos termos dos artigos 28, e 43, § 4º, do Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019.

32. Por todo o exposto, requer que seja reformado a r. decisão que declarou o Recorrido vencedor do certame, por não ter apresentado o documento de seus administradores (cf. cláusula 8.7, do Anexo I), declaração de custo trabalhista (cf. cláusula 8.9, do Edital) e ausência de informação do prazo de entrega e vigência da garantia (cf. cláusulas 5.1 e 5.4, do Anexo I), sob pena de violar os princípios da vinculação ao edital e ao julgamento objetivo positivados nos artigos 2º e 28, do Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019, e os artigos 5º e 69, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

#### VÍCIOS INSANÁVEIS IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

33. Em louvor ao princípio da eventualidade e da concentração do recurso, não pode a Administração Pública admitir que o Recorrido apresente, na fase recursal, os documentos de habilitação que originalmente deveriam ter sido apresentados pelo Recorrido após ter sido convocado pelo ilustre Pregoeiro.

34. A legislação de regência proíbe expressamente a juntada de novos documentos ou informação que deveria constar originalmente na proposta:

- Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021: “Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

35. Corroborando o exposto, colhe-se do ensinamento de Marçal Justen Filho1 :

“Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta.”

36. No mesmo sentido, ensina Jessé Peireira2 :

“Outro não é o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior. Cite-se: “A Comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve vir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se se referirem a fatos ocorridos depois de articulados na peça vestibular. No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligências que abra oportunidade indevida a outro concorrente.”

37. A vedação à inclusão posterior de documentos é acatada pela jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, *ipsis litteris* (sem grifo):

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.” (TCU, Acórdão 2873/2014 – Plenário, Relator: Augusto Sherman) “A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.” (TCU, Acórdão 918/2014 – Plenário, Relator: Aroldo Cedraz) “É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (TCU, Acórdão 4827/2009 - Segunda Câmara) “É vedada à Administração a aceitação de informações não escritas ou que

deveriam constar dos documentos e propostas como elemento de julgamento da licitação.” (TCU, Decisão nº. 635, Plenário, Rel. Min. Paulo Affonso Martins de Oliveira, DOU de 23.10.1996)

38. Por todo o exposto, requer seja inadmito eventual juntada na fase recursal dos documentos técnicos ou de habilitação que deveriam ser apresentadas pelo Recorrido após solicitação expressa do ilustre Pregoeiro, sob pena de restar configurado o tratamento favorecido ao Recorrido e não extensível aos demais concorrentes.

## 6. DO PEDIDO DA RECORRENTE

- 6.1. (a) seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos da cláusula 11.8, do Edital, cumulado com artigo 168, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021;
- 6.2. (b) a comunicação dos demais participantes para que, caso queiram, apresentem contrarrazões ao presente recurso administrativo, nos termos da cláusula 11.7, do Edital, cumulado com artigo 165, § 3º, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021;
- 6.3. (c) seja dado provimento ao recurso administrativo para reconsiderar o ato ou a decisão que declarou o Recorrido vencedor dos itens 11 e 38, do certame, em específico por não ter apresentado o documento de seus administradores (cf. cláusula 8.7, do Anexo I) e a declaração de custo trabalhista (cf. cláusula 8.9, do Edital) e ter omitido informação do prazo de entrega e vigência da garantia (cf. cláusulas 5.1 e 5.4, do Anexo I);
- 6.4. (d) de forma alternativa, caso a r. decisão recorrida não seja retratada pelo ilustre Pregoeiro, requer-se que o presente recurso administrativo seja devidamente instruído e remetido à Autoridade Superior para o seu julgamento, nos termos da cláusula 11.5, do Edital, cumulado com artigo 165, § 2º, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021; e
- 6.5. (e) seja enviado cópia integral da licitação para o Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União para que tomem conhecimento e providências sobre as irregularidades aqui e ora apresentadas.

## 7. MANIFESTAÇÃO ÁREA TÉCNICA

- 7.1. Analisando cada ponto recorrido na peça recursal da Recorrente em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.
- 7.2. **Eis o relatório.** Passa-se à análise do mérito do recurso interposto.
- 7.3. Conforme estabelece o art. 165 da Lei 14.133-2021 e ainda o entendimento interno de que o responsável pela análise da qualificação técnica das licitantes nos processos de aquisições do Ministério da Agricultura e Pecuária é a área técnica requisitante.
- 7.4. De acordo com o disposto no parágrafo anterior, a Equipe de Planejamento da Contratação – EPC, foi convocada a se pronunciar sobre as alegações da Recorrente pela habilitação do fornecedor **DEFANT E CAPELOSSA SILVA LTDA** inscrita no CNPJ 33.086.529/0001-29. A EPC se manifestou através do RELATÓRIO ASS-SPOA (SEI 36309226), o qual segue a transcrição dos entendimentos da Equipe Técnica:

A peça recursal referenciada em epígrafe apresenta três supostas irregularidades, fundamentos de direito, elenca supostos vícios insanáveis e encerra-se com os pedidos.

De início, traz-se a previsão do Edital que respalda alguns dos procedimentos adotados por essa Equipe de Planejamento da Contratação - EPC na análise que seguir-se-á:

*8.14. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):*

*8.14.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e*

*8.14.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;*

Passa-se, expeditamente, à análise das supostas irregularidades.

***A PRIMEIRA IRREGULARIDADE (itens 11 e 38)***

***AUSÊNCIA DA INSCRIÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA FILIAL***

***INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA 8.10, DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA***

Examinando o teor do recurso oferecido pela XCMG, nota-se que referida peça se ampara no possível não atendimento, pela DEFANT E CAPELOSSA SILVA, do subitem 8.7 do Termo de Referência e do subitem 8.1 do Edital.

Para tanto, a XCMG sustenta que a Recorrida não apresentou, junto ao contrato social, a cópia do documento comprobatório de seus administradores, o que afrontaria as cláusulas supracitadas.

Alega, ainda, o seguinte:

*a) que a Administração, por força do disposto no instrumento convocatório, possui a prerrogativa de promover diligências para confirmar a autenticidade dos documentos apresentados pelos licitantes, mas lhe é vedado recepcionar documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública, nos termos do subitem 8.14 do Edital;*

*b) que a Administração, por força de vedação legal (art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021), não pode admitir a juntada extemporânea do documento comprobatório dos administradores da Recorrida.*

Em razão do suposto não atendimento às exigências de habilitação, a inabilitação da Recorrida seria medida que se impõe, em consonância com o subitem 8.16 do Edital.

Por sua vez, a DEFANT E CAPELOSSA SILVA fez registrar, inicialmente, o equívoco em relação ao título do tópico recursal, que alude à ausência de inscrição do ato constitutivo da filial, o qual não se coaduna com o que fora atacado em sequência.

Ato contínuo, rebate as alegações trazidas pela XCMG discorrendo sobre suposta interpretação distorcida conferida pela Recorrente quanto ao trecho “documento comprobatório de seus administradores”, como se fossem os documentos pessoais dos administradores da empresa, em vez da documentação porventura necessária para comprovar quem são os administradores da empresa.

Sustenta, ainda, que:

*a) caso assim fosse, estaria configurada uma exigência ilegal, haja vista as balizas impostas pelo art. 66 da Lei nº 14.133, de 2021, para fins de habilitação jurídica;*

*b) a comprovação de quem são os administradores da empresa consta da cláusula 7 do seu contrato social.*

*c) caso fosse válida a interpretação pretendida pela XCMG, a Recorrida sequer estaria obrigada a apresentar a documentação de habilitação jurídica, visto que o subitem 8.1.1 do Edital permite que esta seja substituída pelo Sicafe apresentado pela empresa;*

*d) a função do documento pessoal estaria esvaziada, dado que todas as declarações e propostas apresentadas foram assinadas através de certificado digital, por meio do qual é possível confirmar e autenticidade das assinaturas.*

A exigência de habilitação jurídica encontra previsão no art. 66 da Lei nº 14.133, de 2021, cuja redação transmite com exatidão seu propósito, veja-se:

*Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.*

De fato, observa-se que a própria lei impõe limites quanto ao que pode ser exigido em sede de habilitação jurídica. Essas premissas encontram-se em sintonia com o disposto na Constituição Federal, especificamente no inciso XXI do art. 37, o qual estabelece que “o processo de licitação pública (...) somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Embora a Carta da República tenha sido silente quanto à habilitação jurídica propriamente dita, entende-se que ela está compreendida nesse rol, cuja exigência deve recair sobre os documentos estritamente necessários a demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, conforme art. 62 da Lei nº 14.133, de 2021.

Nessa toada, o subitem 8.7 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, dispõe os seguintes termos:

***Exigências de habilitação***

*8.3. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:*

***Habilitação Jurídica***

*(...)*

***8.7 Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;***

A cláusula em tela não especifica quais documentos são admissíveis para fins de comprovação dos administradores, no entanto, valendo-se de interpretação teleológica, a qual se consubstancia na finalidade pretendida, verifica-se a possibilidade de admissão de qualquer documento que esteja apto a comprovar quem são os administradores. Exemplo disso é a certidão simplificada, a qual contém informações atualizadas sobre o quadro societário da empresa.

Outra hipótese é o próprio contrato social, quando este contém cláusula estabelecendo quem são os administradores da empresa. Foi justamente o que ocorreu no caso da Recorrida: a cláusula sétima do contrato social versa sobre os administradores da empresa, constituindo documento hábil a suprir a exigência requerida pelo subitem 8.7 do Termo de Referência.

Considerando o atendimento do referido subitem pela Recorrida, não há que se falar em sua inabilitação, razão pela qual não merece acolhida a alegação da Recorrente sob esse fundamento.

De igual modo, não merece prosperar a alegação de que a Administração, caso aceitasse documento extemporâneo, estaria a violar o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como a disposição contida no subitem 8.14 do Edital.

Há vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União aduzindo que a admissão de novo documento que venha a atestar situação preexistente à época da abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da igualdade e da isonomia entre as licitantes, pelo contrário, prestigia o desejável formalismo moderado, senão vejamos:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida

pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

**Acórdão nº 1211/2021- Plenário/TCU**

“É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.”

**Acórdão nº 966/2022- Plenário/TCU**

“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.”

**Acórdão nº 1217/2023 – Plenário/TCU**

Portanto, quanto ao pedido relativo à "Primeira Irregularidade", conhecemos do recurso e negamos-lhe provimento.

**A SEGUNDA IRREGULARIDADE (itens 11 e 38)**

**AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO – CLÁUSULA 8.9, DO EDITAL**

Sobre o tema, a recorrente XCMG pondera o que segue:

*O instrumento de convocação, em sua cláusula 8.9, exigiu dos licitantes a apresentação de declaração no sentido de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas, **sob pena de desclassificação**, em observância a norma legal positivada no artigo 63, § 1º, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, in verbis (sem grifo):*

(...)

*- Edital: “8.9. O licitante deverá apresentar, **sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas** assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.”*

(...)

Em contrarrazão, a recorrida argumenta:

(...)

*A recorrida, por óbvio, prestou tal declaração, conforme V. Sa. pode confirmar no portal de compras, no link “Downloads relacionados à compra” (documento em anexo).*

*Não fosse o suficiente, o edital também estabelece que a mera apresentação da proposta torna presumível (ou seja, vincula a licitante) que estes custos estão inclusos no preço ofertados, pelo que não existe hipótese de a recorrente alegar futuramente que tais elementos não fazem parte da proposta apresentada, razão pela qual é desnecessário se alongar no rebate a tão frágil alegação.*

(...)

Note-se, novamente, o que traz o Edital:

*8.9. O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.*

Ainda, observe-se o preconizado no TR:

*8.30. Durante a fase de habilitação, o licitante declarará, em campo próprio do Sistema, que:*

*8.30.1. está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;*

Dos excertos transcritos acima, pode-se inferir que o Edital manifesta a necessidade de declaração sobre tema específico, enquanto o TR traz a forma pela qual essa declaração poderá ser materializada, qual seja, por declaração em campo próprio no sistema. Por óbvio, o licitante pode vir a optar por apresentar tal declaração à parte, juntamente aos documentos de habilitação, mas sem que isso configure obrigação, traduzindo-se somente em maior ou menor grau de rigor formal por parte do licitante.

A declaração feita no sistema por todos os licitantes consta dos autos: Relatório relatorio-termo-aceite-13000505900102024-PREGAO (35183187) e é acessível publicamente no sistema ComprasNet<sup>[1]</sup>.

Além disso, também consta na proposta da empresa:

(...)

*Declaramos que:*

- 1. O preço cotado inclui todas as despesas, tributos e encargos de qualquer natureza incidentes sobre o objeto deste pregão;*
- 2. Quaisquer tributos, custos e despesas omitidas da proposta ou incorretamente cotadas serão considerados como inclusos nos preços, e não serão solicitados acréscimos, a qualquer título, sendo os serviços prestados sem ônus adicional;*
- 3. Caso nos seja adjudicado o objeto da licitação, comprometemo-nos a assinar o contrato dela advindo;*
- 4. Estamos de acordo com as condições estabelecidas no Edital e seus anexos e que tomamos conhecimento de todas as informações e das condições para o cumprimento das obrigações;*

Portanto, quanto ao pedido relativo à "Segunda Irregularidade", conhecemos do recurso e negamos-lhe provimento.

### **A TERCEIRA IRREGULARIDADE (itens 11 e 38)**

#### **AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA E VIGÊNCIA DA GARANTIA – VIOLAÇÃO AS CLÁUSULAS 5ª, DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**

Sobre o tema, em suma, a recorrente argumenta:

*16. Em que pese as exigências supramencionadas, o ora Recorrido apresentou sua proposta de venda para a Administração Pública com informação apenas do prazo de validade da proposta e sem, contudo, informar qual é o prazo para entrega das máquinas e o período de garantia concedido pelo fabricante do bem ofertado.*

(...)

*19. A omissão da proposta é, portanto, grave e danosa à Administração Pública, haja vistas que esta não poderá exigir do ora Recorrido as condições previstas nas cláusulas 1.1.1, 5.1 e 5.4, do Anexo I – Termo de Referência, impondo-se, assim, a sua desclassificação nos termos das cláusulas 7.7.1 e 7.7.2, do Edital, *ipsis litteris* (sem grifo):*

Em resposta, a recorrente pondera:

16. Alega, neste sentido, que não foram indicados o prazo de entrega e de garantia dos equipamentos ofertados pela recorrida. Ocorre que o edital não mencionou, em local, algum, a necessidade de que tais informações constassem explicitamente na proposta. Prova disso é que a recorrente não aponta, em local algum, qual trecho do edital daria suporte a tal alegação.

17. Demais disso, é preciso apontar que a recorrida se utilizou do modelo de proposta trazido pelo Anexo IV do edital – no qual não constou, em local algum, a necessidade de indicação explícita de tais dados.

18. Por outro lado, os elementos apontados pela recorrente como ausentes são supridos pelo fato de a recorrida ter registrado, em sua proposta, que ela se submete às “condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos” e por declarar que a proposta se dá “de acordo com as condições estabelecidas no Edital e seus anexos e que tomamos conhecimento de todas as informações e das condições para o cumprimento das obrigações”.

Quanto ao argumentado pela recorrente, a eventual ausência de omissão do prazo de entrega pode ser suprida por declaração preenchida no sistema ComprasNet, desde que não haja manifesta contradição entre a declaração e os documentos apresentados. Há previsão acerca disso no item 8.30.1 do TR.

Ademais, além do preenchimento de campo próprio do sistema, na proposta de preços enviada pela recorrida, nos moldes do Anexo IV do Edital, apresenta-se o seguinte trecho: "4. Estamos de acordo com as condições estabelecidas no Edital e seus anexos e que tomamos conhecimento de todas as informações e das condições para o cumprimento das obrigações."

Dessa forma, entende-se que as duas manifestações supramencionadas compreendem o prazo de entrega e o período de garantia exigido para os bens.

Portanto, quanto ao pedido relativo à "Terceira Irregularidade", conhecemos do recurso e negamos-lhe provimento.

É o relatório.

## 8. CONCLUSÃO

8.1. Registra-se que os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio quanto aos Itens **11 e 38** do certame em apreço foram fundamentados no documento técnico expedido pela área demandante (SEI nº 36309226), e conforme conforme Despacho 118 e Despacho 128 (SEI 35941283 e 36049435).

8.2. A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 12, inciso III, é clara ao informar que *"o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo"*.

8.3. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

8.4. Tendo em vista que todos os questionamentos presentes nos recursos são de caráter unicamente técnicos, **da manifesta insipiência deste pregoeiro quanto a aspectos técnicos, requisitou subsídios formais a área técnica, através da equipe de planejamento da contratação, área especializada do objeto**, que se manifestou ao recurso realizado pela Recorrente através do RELATÓRIO ASS-SPOA (SEI nº 36309226), conforme transcrito acima - Manifestação Área Técnica.

8.5. Considerando os argumentos técnicos trazidos pela área técnica, temos que: *"Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que dentre os argumentos*

trazidos pela Recorrente verifica-se que **NÃO** deve prosperar, mantendo a empresa **DEFANT E CAPELOSSA SILVA LTDA** inscrita no CNPJ 33.086.529/0001-29, habilitada para os Itens **11 e 38.**"

9. **DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO**

9.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual este pregoeiro **MANTÉM A DECISÃO** que declarou vencedora do certame a empresa **DEFANT E CAPELOSSA SILVA LTDA** inscrita no CNPJ 33.086.529/0001-29, para os itens **11 e 38** do Pregão Eletrônico SRP nº 90010/2024. Portanto resta Conhecer das razões recursais da empresa **XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA** inscrita no CNPJ 14.707.364/0001-10, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**.

9.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Brasília-DF, 05 de Julho de 2024.

**EDSON MARQUES FILHO**

Pregoeiro

Ministério da Agricultura e Pecuária

Subsecretaria de Orçamento, Planejamento e Administração

Portaria SPOA/MAPA nº 589, de 1 de setembro de 2023

Publicado BGP - Publicado em 04/09/2023 - Ano 7 Edição 9.2

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à Divisão de Licitações e Contratações Diretas - DILIC na forma proposta.

**LINDOMAR CALDEIRA EVANGELISTA**

Chefe do Serviço de Licitações e Registro de Preços

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à Coordenação de Gestão de Licitações - CLIC na forma proposta.

**LUCAS BEZERRA CAMPOS**

Chefe de Divisão de Licitações e Contratações Diretas

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se os autos à Coordenação Geral de Aquisições para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

**WESLEY JOSÉ GADÊLHA BEIER**

Coordenador de Gestão de Licitações

1. Conhecer das razões recursais da empresa **XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA** inscrita no CNPJ 14.707.364/0001-10, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, considerando a instrução processual, a manifestação da Equipe de Planejamento da Contratação e a Decisão de não procedência do Pregoeiro, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 (Processo 21000.021755/2023-12, Relatório SELIR-CGAQ (SEI 36289055)).

2. Restituam-se os autos ao Serviço de Licitações e Registro de Preços, para instrução processual necessário ao deslinde do feito.

**ROBERTA BORGES RIBEIRO DE SOUZA**

Coordenadora-Geral de Aquisições

Processo número: 21000.021755/2023-12

Documento SEI nº: 36289055



Documento assinado eletronicamente por **EDSON MARQUES FILHO**, Pregoeiro(a), em 05/07/2024, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LINDOMAR CALDEIRA EVANGELISTA, Chefe de Serviços**, em 05/07/2024, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS BEZERRA CAMPOS, Chefe de Divisão**, em 05/07/2024, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY JOSE GADELHA BEIER, Coordenador**, em 05/07/2024, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA BORGES RIBEIRO DE SOUZA, Coordenadora-Geral**, em 05/07/2024, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: [https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **36289055** e o código CRC **7142E2EB**.

---